

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000495/2002-74
Recurso nº
Acórdão nº **1803-001.799 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A (Sucessora por
Incorporação de ERICSSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

PERC. IRREGULARIDADES FISCAIS.

Consoante a Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Marcelo de Assis Guerra e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais - PERC, do ano calendário 1995, protocolado em 28.09.98. Tem-se que a empresa recorrente optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM. Tudo conforme se verifica dos dados constantes na DIRPJ/96 e IRPJ-PERC/96 apresentadas pela contribuinte.

Ocorre que no processamento eletrônico da DIRPJ não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme extrato das aplicações de Incentivos Fiscais (fls. 09), o que motivou a apresentação da PERC, que foi indeferido no Despacho de fl. 171, por conta de irregularidades da empresa recorrente (fls. 116 a 158) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade de forma tempestiva, acompanhada de forte documentação, referindo, em apertada síntese ser perfeitamente cabível a manifestação de inconformidade, com base no Regimento Interno na SRFB. Ainda, aduz que a autoridade fiscal administrativa verificou a regularidade fiscal da contribuinte na data em que analisou o PERC, mas a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIRPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere, conforme jurisprudência do CARF.

Prossegue a recorrente salientando que no momento da apresentação do PERC a mesma fez a devida prova de sua regularidade fiscal, tal como comprova o Extrato Sincor de fls. 40 a 47, já que todos os débitos dos exercícios 1991 a 1996 estavam com sua exigibilidade suspensas, sendo irrelevante a existência de "Recolhimento de Pagamento" de 01.03.1998 a 29.09.1998 por se tratar de período posterior ao exercício 1996.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem em indeferir a manifestação de inconformidade sob o fundamento de pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao FGTS, aplicando o art. 60, da Lei 9.069/95. Esclarece que os requisitos

necessários para que a contribuinte possa usufruir do benefício fiscal em tela é a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido, aduz o julgador *a quo* que o Despacho DIORT/DERAT/SP de fl. 171 verificou justamente o atendimento dessa condição, de forma atualizada e concluiu que em 02.06.2008, data da elaboração do despacho decisório, a empresa se encontrava em situação irregular. Cita jurisprudência.

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância entende ser pertinente que, na data do Despacho, a contribuinte não possua débitos fiscais, ou seja, irregularidades fiscais. Não assistindo razão à recorrente, isso porque, reiterando o previamente exposto, o momento de verificação da regularidade fiscal é a data de expedição do Despacho Decisório, e não a época da opção do incentivo fiscal, já que segundo o entendimento do julgador de primeira instância, a tal pleito não encontra fundamento nas normas que regem a concessão de benefícios fiscais.

A empresa recorrente devidamente cientificada da decisão apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva aduzindo em apertada síntese que essa regularidade deve ser aferida no mundo fático no momento da opção do contribuinte pela destinação de parte do valor devido para investimentos em Incentivos Fiscais, opção esta materializada quando da entrega da DIPJ. Cita jurisprudências do CARF.

Aduz que o reconhecimento da opção empresa recorrente ao benefício fiscal de determinado exercício financeiro, ao contrário do que afirmou a C. Turma Julgadora, depende única e exclusivamente da comprovação da regularidade fiscal do contribuinte naquele exercício, sendo irrelevantes os débitos apurados posteriormente pela Administração. No caso concreto, trata-se de parcela do IRPJ do exercício de 1996, cujo fato gerador concretizou-se por completo em 31/12/1995, sendo descabido o entendimento de que tal fato gerador pudesse permanecer "em aberto", sujeito a "complementações", decorrentes de surgimento de débitos futuros que pudessem afastar as parcelas destinadas ao FINAM.

Repisa que caso se admitisse tal raciocínio, estar-se-ia praticamente impossibilitando o gozo destes benefícios, tendo em vista que, durante a vida fiscal da pessoa jurídica, é bastante comum a verificação de débitos tributários, sejam eles devidos ou não. Salienta que no ano da solicitação da PERC fez a prova da regularidade e de que consta extrato de diversos débitos dos exercícios de 1991 a 1996, no entanto todos eles com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Por fim, requer a empresa o acolhimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC, reconhecendo a aplicação em incentivos fiscais relativos ao IRPJ ano calendário de 1995, exercício de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, referente ao ano calendário de 1995, exercício 1996, indeferido com fundamento em irregularidade fiscais constantes em Despacho Decisório com fundamento no art. 60 da Lei 9069/95, qual seja pendências junto a SRF e FGTS.

A discussão cinge-se, neste feito, ao período das pendências, haja vista que a empresa recorrente afirma que ao requerer o PERC não havia pendência junto a SRF ou qualquer outro órgão Federal, já o julgador *a quo* em sua decisão entendeu que a empresa não poderia ter qualquer tipo de irregularidade na data do Despacho e não na data do requerimento da PERC. Sendo esse o pleito no presente feito.

Ambos juntam jurisprudências deste Egrégio Conselho.

Entendo que a análise e indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) somente podem ser levados a termo após a comprovação efetiva de débitos realmente existentes e relacionados exclusivamente com o período a que se refere a emissão dos incentivos. Corroborando o entendimento do que determina a Súmula CARF nº 37:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No presente feito, tem-se que no ano calendário referente ao pedido, qual seja: 1995, a empresa não detinha qualquer pendência com a Secretaria da Receita federal do Brasil ou com o FGTS, tal como demonstra do extrato juntado ao feito.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a prejudicial invocada no despacho decisório de supostas irregularidades fiscais e que a unidade de origem aprecie o PERC no tocante à observância dos demais requisitos na forma da legislação vigente.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira